

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente processo tem por objeto a **aquisição de aparelhos de micro-ondas** destinados à sede administrativa do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS. Nesse contexto, depreende-se dos documentos que instruem o feito, especialmente do Documento de Formalização da Demanda (DFD)¹, que a solicitação encontra respaldo na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), a qual dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. Referida norma estabelece que empresas e órgãos com mais de 30 colaboradores devem disponibilizar meios adequados para o aquecimento das refeições dos trabalhadores.

Ressalta-se que o último processo administrativo para aquisição de micro-ondas ocorreu no ano de 2023, por meio do Processo Administrativo nº 050/2023, ocasião em que foram adquiridos equipamentos destinados às Bases do SAMU, sendo disponibilizado apenas um aparelho para a sede administrativa. À época, tanto o

¹DFD – De acordo com a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, as empresas e órgãos com mais de 30 colaboradores devem assegurar meios adequados para o aquecimento das refeições dos trabalhadores. O último processo administrativo para aquisição de aparelhos de micro-ondas ocorreu em 2023, por meio do processo administrativo nº 050/2023, ocasião em que foram adquiridos equipamentos destinados às Bases do SAMU, sendo disponibilizado apenas um aparelho para a sede administrativa. À época, o quantitativo de colaboradores era inferior ao atual e a sede administrativa ocupava apenas um pavimento. Desde então, houve ampliação da estrutura física da sede, que atualmente conta com quatro andares em funcionamento, bem como aumento significativo do número de colaboradores, totalizando atualmente 84 servidores que utilizam as dependências da sede administrativa. O equipamento existente encontra-se obsoleto e insuficiente para atender à demanda atual, não comportando o fluxo de usuários nos horários de maior utilização. O quantitativo de equipamentos deve ser suficiente para atender o turno com maior contingente de colaboradores, garantindo que todos consigam aquecer suas refeições dentro do intervalo regular de descanso, sem formação excessiva de filas que comprometam o tempo destinado à alimentação e ao repouso. Diante do exposto, a aquisição dos micro-ondas mostra-se imprescindível para assegurar condições adequadas de trabalho, atender às exigências normativas vigentes e promover o bem-estar dos colaboradores que atuam na sede administrativa do SAMU 192 Macro Centro.

quantitativo de colaboradores quanto a estrutura física da sede eram significativamente menores, limitando-se a um único pavimento.

Desde então, houve expressiva ampliação da estrutura física da sede administrativa, que atualmente conta com quatro andares em pleno funcionamento, bem como aumento substancial do número de colaboradores, totalizando, atualmente, 84 servidores que utilizam diariamente as dependências. O equipamento existente encontra-se obsoleto e insuficiente para atender à demanda atual, não comportando o fluxo de usuários, especialmente nos horários de maior concentração.

Nesse sentido, o quantitativo de aparelhos a ser adquirido deve ser suficiente para atender o turno com maior contingente de colaboradores, assegurando que todos consigam aquecer suas refeições dentro do intervalo regular de descanso, sem a formação excessiva de filas que comprometam o tempo destinado à alimentação e ao repouso.

Diante do exposto, a aquisição dos aparelhos de micro-ondas revela-se imprescindível para garantir condições adequadas de trabalho, atender às exigências normativas vigentes e promover o bem-estar dos colaboradores que atuam na sede administrativa do SAMU 192 Macro Centro.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, cumpre consignar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar a possibilidade de contratação direta prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, estabelece, de forma expressa, as hipóteses excepcionais em que a Administração Pública pode afastar o dever constitucional de licitar, seja pela **dispensa**, seja pela **inexigibilidade** do procedimento licitatório.

No que concerne especificamente à **licitação dispensável**, as hipóteses encontram-se taxativamente elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Trata-se de situações em que, embora **juridicamente viável a competição entre dois ou mais potenciais interessados**, o legislador autorizou o afastamento do certame, conferindo à Administração Pública a faculdade de optar pela contratação direta, desde que devidamente motivada e demonstrada a compatibilidade da medida com o interesse público.

Nesses casos, a dispensa de licitação não decorre da inviabilidade de competição, mas, ao revés, de uma **opção legal conferida ao administrador**, pautada nos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, visando à obtenção de resultados mais céleres e eficazes, sem prejuízo da observância dos princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e o controle.

Assim, a contratação direta, nas hipóteses do art. 75 da Lei nº 14.133/21, constitui exceção legalmente prevista ao dever de licitar, devendo ser utilizada de forma fundamentada, proporcional e compatível com as finalidades públicas perseguidas, sempre resguardada a demonstração da vantajosidade da contratação e a adequada instrução do processo administrativo.

Dito isso, o art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 – prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, sendo destacada a incidente no processo em referência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores aos previstos na legislação, devendo ser levada em consideração a atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24², incumbindo ao Administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público ao qual se destina a contratação.

Enfatiza-se que, em se tratando de **Consórcios Públicos**, como *in casu*, o § 2º do referido dispositivo prenuncia que **os valores serão duplicados**³.

² DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm

³Lei 14.133/21 - art. 75, § 2º: Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Além disso, é relevante recordar que, uma vez caracterizada uma das hipóteses previstas para dispensa, não cabe ao gestor a discricionariedade de decidir pela realização ou não do processo licitatório. Torna-se, assim, absolutamente mais viável optar pela contratação direta, conforme entendimento atestado pelo Tribunal de Contas da União⁴, conforme abaixo:

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório.

Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, **não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

Semelhantemente, o Il. Doutrinador Marçal Justen Filho⁵, possui entendimento de que:

A dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...)

“Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para

⁴ MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas :Lei 14.133/2021 /Marçal Justen Filho -São Paulo- Revistas dos Tribunais pág. 1005/1006.

desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos ou supraindividuais.**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, **é imprescindível a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa.**

No caso em comento, trata-se de aquisição de micro-ondas para a sede administrativa do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, cuja justificativa encontra-se, inicialmente, no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela área solicitante.

Conforme devidamente registrado nos autos, a justificativa para a adoção da contratação direta, por meio de **dispensa de licitação**, encontra-se formal e expressamente apresentada no documento denominado “NOTA TÉCNICA – DISPENSA

DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR⁶”, que integra a instrução do processo administrativo e consubstancia a motivação do ato, nos termos exigidos pela legislação vigente.

Referida Nota Técnica expõe, de maneira clara e fundamentada, os elementos fáticos e jurídicos que amparam a escolha pela contratação direta, demonstrando o enquadramento da demanda na hipótese legal de dispensa, a compatibilidade do valor estimado com os limites legais aplicáveis, bem como a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público, conferindo lastro jurídico-administrativo à decisão adotada.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com a documentação essencial exigida para a adoção do procedimento de contratação direta, em especial aquela prevista no art. 72 e respectivos incisos da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, constam dos autos o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** e o **Termo de Referência**, em atendimento ao inciso I; a **estimativa da despesa**, nos termos do inciso II; bem como a **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em conformidade com o inciso IV do referido dispositivo legal.

⁶A contratação tem como objetivo disponibilizar meios adequados para o aquecimento das refeições dos colaboradores durante a jornada de trabalho, em conformidade à Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24). Considerando que a sede administrativa está distribuída em quatro pavimentos, a disponibilização de um micro-ondas por andar mostra-se necessária para atender de forma adequada ao fluxo de servidores, evitando deslocamentos desnecessários e a concentração de usuários em um único ponto, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e para o bem-estar dos colaboradores. O parecer jurídico denominado “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR – ART. 75, §1º, II – OBJETOS DE MESMA NATUREZA – CONTRATAÇÕES NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE – LEI N.º 14.133, DE 2021 – CNAE – CATMAT E CATSER – DESDOBRAMENTO DO ELEMENTO DE DESPESA DO PCASP – PESQUISA”, elaborado pela Assessoria Jurídica deste Consórcio, discorre que o PDM/CATMAT é a maneira mais assertiva de avaliar o “ramo de atividade” a ser considerado para avaliar o dispêndio financeiro e fracionamento de despesas. Nesse contexto, procedeu-se à análise do PDM correspondente ao item “micro-ondas”, sendo identificado o PDM nº 1045. Verificou-se que, durante o exercício de 2025, não houve outras aquisições de bens enquadrados nesse mesmo PDM, de modo que o dispêndio financeiro relativo a esse tipo de contratação, no exercício de 2025, restringe-se exclusivamente à presente aquisição.

O valor total estimado da contratação é de R\$2.725,52 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme pesquisa de preços devidamente registrada no DFD nº 065/2025. **Dessa maneira, o montante enquadra-se no limite previsto no inciso II, combinado com o § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a contratação pode ser realizada por meio de dispensa de licitação, em razão do valor.**

Quanto aos demais requisitos previstos no art. 72, notadamente os incisos V (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários), VI (razão da escolha do contratado) e VII (justificativa do preço), registra-se que tais exigências foram devidamente analisadas e atendidas, encontrando-se formalizadas no presente instrumento, que atesta o seu cumprimento. Registra-se, ainda, que a contratação será posteriormente submetida à autorização da autoridade competente, em observância ao inciso VIII do referido dispositivo legal.

Diante de todo o exposto e à vista dos elementos constantes dos autos, mostra-se **juridicamente viável e plenamente justificável** que a contratação do objeto em apreço seja realizada por meio de **contratação direta**, sob a modalidade de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, convém destacar que o presente processo de contratação foi conduzido por aviso de cotação divulgado no sítio oficial do CIAS, com propostas recebidas por e-mail. Conforme a Portaria nº 047, de 16 de dezembro de 2024, do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS, o procedimento não será realizado por dispensa eletrônica, conforme o art. 3º, II, do Decreto nº 18.343, de 15 de junho de 2023, de Belo Horizonte/MG, devido ao valor ser inferior a R\$ 12.545,11. Em conformidade com o art. 75, §3º, da LLCA, foi publicado no site do CIAS aviso de intenção de dispensa, com prazo de 3 (três) dias úteis, para que interessados apresentassem propostas.

3. DA NÃO FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

O fracionamento da despesa é um fenômeno vedado no §1º do art. 75 da LLC. À vista disso, verifica-se que o legislador estabeleceu dois mecanismos limitadores: um temporal (mesmo exercício financeiro pela unidade gestora) e um organizacional (objetos de mesma natureza/mesmo ramos de atividades), sendo esse o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG e formalizado pelo Informativo de Jurisprudência n. 259, vejamos.

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR. ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/1993. **SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "MESMA NATUREZA". ART. 75, § 1º, II, DA LEI N.º 14.133/2021. EXPRESSÃO "MESMO RAMO DE ATIVIDADE". CONCEITOS INDETERMINADOS. ASSOCIAÇÃO ÀS NOÇÕES DE**

IDENTIDADE, SEMELHANÇA, AFINIDADE E FINALIDADE. NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DO NÍVEL DE SUBCLASSE DO CNAE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS POR PARTE DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO. INTELECÇÃO DA EXPRESSÃO "MESMO LOCAL". ESPAÇO TERRITORIAL. SENTIDO GEOECONÔMICO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **UNIDADE GESTORA. PRÍNCÍPIO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que **objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade"**. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar.

Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Na Lei n.º 14.133/2021, para fins de avaliação acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa em virtude do valor, foram fixados pressupostos de natureza temporal e organizacional, quais sejam, o valor total a ser gasto pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, no período de um exercício financeiro, não havendo menção, portanto, aos atuais requisitos de execução conjunta e concomitante e no "mesmo local".

7. Para a adequada utilização do instituto da dispensa de licitação, as unidades gestoras da Administração deverão providenciar o planejamento de suas atividades e necessidades, dimensionando as respectivas contratações a serem realizadas no exercício financeiro subsequente, o que compreende, entre outras medidas, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.⁷

Sobre a exposição supra, é importante ressaltar a necessidade de observância pela Administração ao princípio do planejamento das contratações públicas, devendo ser dada máxima atenção ao exercício financeiro discutido, de modo que possibilite a

⁷ CONSULTA n. 1104833. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO.

redução de custos e ganho em escala.

Nesse contexto, procedeu-se à análise do Plano de Dispêndios de Materiais (PDM) correspondente ao item “**micro-ondas**”, tendo sido identificado o **PDM nº 1045** como o enquadramento pertinente à presente contratação. A partir da verificação dos registros administrativos e dos controles internos referentes ao exercício financeiro de **2025**, constatou-se que **não houve a realização de outras aquisições de bens vinculadas a esse mesmo PDM** ao longo do referido exercício⁸.

Ademais, em relação ao exercício financeiro de 2026, registra-se que, até o presente momento, não há previsão de novas aquisições vinculadas ao PDM, conforme o planejamento orçamentário vigente e os controles internos existentes, não se vislumbrando fracionamento de despesa ou comprometimento indevido da programação financeira futura.

Dessa forma, o dispêndio financeiro associado ao objeto ora analisado **restringe-se exclusivamente à presente aquisição**, inexistindo fracionamento indevido de despesas ou reiteradas contratações da mesma natureza no exercício, circunstância que reforça a regularidade do procedimento adotado e a conformidade da contratação com os parâmetros legais e orçamentários aplicáveis.

4. DA ESCOLHA

Conforme delineado no Termo de Referência que instrui o processo de contratação, o critério adotado pelo CONTRATANTE para a escolha do fornecedor foi o de menor preço considerando o menor dispêndio pela Administração⁹.

Adicionalmente, é imprescindível consignar que, não obstante a adoção da contratação direta, o processo de **seleção do fornecedor** deve observar rigorosamente

⁸NOTA TÉCNICA – Nesse contexto, procedeu-se à análise do PDM correspondente ao item “micro-ondas”, sendo identificado o PDM nº 1045. Verificou-se que, durante o exercício de 2025, não houve outras aquisições de bens enquadrados nesse mesmo PDM, de modo que o dispêndio financeiro relativo a esse tipo de contratação, no exercício de 2025, restringe-se exclusivamente à presente aquisição.

⁹11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – **Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **DISPENSA** de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. O critério de julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio pela Administração.

o rito e os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, assegurando a **regularidade formal do procedimento**, a **transparência dos atos administrativos** e a **aderência aos princípios que regem as contratações públicas**, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia.

A observância dessas balizas é condição indispensável para a validade da contratação, devendo o processo administrativo permanecer devidamente instruído, motivado e passível de controle, de modo a resguardar o interesse público e a lisura do procedimento adotado.

Nesse sentido, em conformidade com o §3º do artigo 75 da Lei 14.133/21, foi publicado no site do CIAS um aviso de intenção de dispensa, com prazo de 3 (três) dias úteis, para que eventuais interessados tivessem a oportunidade de tomar ciência e submeter suas propostas. A metodologia utilizada para a cotação foi devidamente registrada nos autos do processo.

Após o recebimento das propostas, verificou-se que a empresa **THIAGO BARBOSA DA ROCHA MOTTA** apresentou a melhor proposta, com o preço unitário de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), totalizando R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), o que representa um **valor abaixo da estimativa inicial da Administração**, na monta de R\$ 2.787,68 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A avaliação dos preços foi realizada a partir de **ampla e criteriosa pesquisa de mercado**, fundamentada na utilização de um conjunto diversificado de valores obtidos em **múltiplas fontes idôneas**, denominado “**cesta de preços**”, metodologia que visa conferir maior confiabilidade e representatividade ao preço estimado da contratação. Na composição dessa cesta, foram **priorizados preços públicos**, extraídos de contratações realizadas por outros entes da Administração Pública, provenientes de certames recentes e de objetos compatíveis, em observância às boas práticas de gestão pública.

Tal procedimento encontra-se em estrita conformidade com o **Decreto**

Municipal nº 17.813/2021¹⁰, bem como com as disposições da **Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece a necessidade de adequada estimativa de preços como condição para a regularidade da contratação, assegurando a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade para a Administração Pública.

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos, a Administração, visando a segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se divide em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica – financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021¹¹, podendo ser dispensado um dos requisitos de habilitação desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação¹².

No presente processo, foram exigidos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, além de habilitação econômico-financeira. Assim, para atendimento da exigência, em 19/01/2026, foi encaminhado e-mail à empresa **THIAGO BARBOSA DA ROCHA MOTTA**, que apresentou a melhor proposta, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem enviados os documentos de habilitação previstos no item 11.2 e subsequentes do Termo de Referência, juntamente com a proposta ajustada.

A empresa atendeu prontamente à solicitação, encaminhando os documentos dentro do prazo estabelecido, demonstrando a capacidade do proponente de realizar o objeto da contratação. Nesse ínterim, a empresa **THIAGO BARBOSA DA ROCHA MOTTA** se encontra dentro da regularidade e consigna-se habilitada para fornecer o objeto, o que se avalia dos documentos de habilitação encaminhados.

¹⁰ Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

¹¹ Lei 14.133/21 - Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

¹² Lei 14.133/21 - Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

6. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, considerando a natureza e o valor do objeto, configura uma hipótese de dispensa de licitação, conforme o inciso II e §2º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, e que foram cumpridos todos os requisitos procedimentais previstos no art. 72 da mesma lei, estando o processo devidamente instruído e apto a subsidiar a contratação direta pela Administração.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2026.

MIKAELLA CAMPOS DUTRA
Agente de Contratação